

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.270/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010117420-11 (Aut.), 40.010117584-49 (Coob.)	
Impugnante:	Transdelta Transportadora Delta Ltda. (Aut.), Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda. (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	José Carlos Ceolin Júnior/Outro(s) (Aut.)/Sônia Maria Campos Rios/Outro(s) (Coob.)	
PTA/AI:	02.000210681-15	
Insc. Estadual:	521605873.00-93 (Aut.), 062201984.00-72 (Coob.)	
Origem:	DF/BH-5	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – REMETENTE COM INSCRIÇÃO BLOQUEADA POR DESAPARECIMENTO. Imputação fiscal de que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documento fiscal, em face de desconsideração da nota fiscal apresentada ao Fisco, tendo em vista o emitente ser inscrito, porém sem estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inc. II da Lei 6763/75, majorada de acordo com o art. 53, § 7º da mesma Lei, face a constatação de reincidência na prática da mesma infração. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de transportar, em 10/11/05, mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista que, no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 005327, desclassificada pelo Fisco por consignar emitente com inscrição, porém sem estabelecimento, sendo considerada inidônea nos termos do art. 134, § 1º, item V, do RICMS/02.

No dia 10/11/05, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado no município de São Joaquim de Bicas, constatou-se que Autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documento fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 005327, emitida, em 10/11/05, por Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda., com estabelecimento à Rua Salomão Camargos, nº 64, em Belo Horizonte/MG, cuja inscrição estadual estava bloqueada por motivo de desaparecimento do contribuinte, desde 28/10/2005, ou seja, contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, tendo sido considerada inidônea nos termos do art. 134, §1º, item V, do RICMS/02. Foi exigido, então, ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, majorada em 50% pelo art. 53, § 7º, da mesma Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Apreensão e Depósito - TAD (fls. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/05); Termo de Retenção de Mercadorias - TRM (fls.08/09); original da Nota Fiscal nº 005327 (fls. 13/15) e comprovação de reincidência (fls. 18/21).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/48 alegando:

- que não poderia figurar no pólo passivo como autuada porque, como transportador, não tinha como saber que a inscrição da remetente da mercadoria havia sido bloqueada poucos dias antes, vez que não havia sido publicado qualquer ato declaratório neste sentido;

- que, na pior das hipóteses, seria coobrigada, porque não é o contribuinte do imposto incidente na operação de compra e venda de mercadorias, podendo lhe ser atribuída apenas responsabilidade solidária;

- que, a teor da Lei 6763/75, não podia o documento fiscal ser declarado inidôneo, por falta de previsão em seu art. 39, § 4º, inc. III, não estando ali arrolado como motivo de inidoneidade o fato do proprietário da carga estar com sua inscrição bloqueada;

- que o transportador não é titular do poder de polícia para fiscalizar o contribuinte, cabendo-lhe, tão somente, examinar a regularidade extrínseca, aparente e formal do documento fiscal;

- que a multa isolada é incabível no caso, porque sua conduta não se enquadra no tipo previsto no art. 55, inc. II, da Lei 6763/75, muito menos a sua majoração por reincidência;

- que as multas exigidas ferem o princípio constitucional do não confisco e da capacidade contributiva do contribuinte;

- requer o cancelamento do AI.

A Coobrigada, também inconformada, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/67, alegando:

- que o fato de sua inscrição estadual estar bloqueada por suposto desaparecimento não significa que a mesma não funcione ou não exista e que, em tese, a alteração de endereço de funcionamento de contribuinte ainda não comunicada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pode ocasionar o seu bloqueio, mas não significa dizer que o contribuinte funcione sem estabelecimento, mas sim que se encontra localizado em endereço ainda não atualizado junto ao Fisco;

- que se não existisse no endereço indicado não teria sido intimada pelos correios;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que, para fins apenas de argumentação, se funcionasse sem estabelecimento, ainda assim a operação efetivamente ocorreu, com o devido destaque do imposto;

- que a mercadoria tem existência real e foi comercializada para outro contribuinte e que, por isso, não há que se falar em exigência de qualquer espécie;

- que há dúvidas quanto ao seu desaparecimento e que, por isso, a infração é relevável ao teor do art. 112 do CTN, por ausência de dolo, fraude ou intenção de sonegar;

- que a multa isolada aplicada se consubstancia na negação do princípio da dosimetria da penalidade, levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias da suposta falta cometida;

- que a multa isolada imposta viola os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade;

- requer a improcedência do lançamento.

O Fisco, às fls. 85/86, anexa documentos extraídos do sistema de informatização da SEF/MG que comprovam que a Coobrigada Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda. teve sua inscrição estadual bloqueada por desaparecimento do contribuinte, sendo o fato comunicado tanto à Autuada, quanto à Coobrigada.

A Autuada volta a se manifestar, às fls. 95/96, sem nada de novo acrescentar à sua manifestação anterior.

O Fisco, à fl. 98, retifica a capitulação da infringência, para corrigi-la para “art. 134, § 1º, V, do RICMS/02”, ao invés do lançado no AI “art. 134, V, do RICMS/02”.

Comunicados a Autuada e a Coobrigada, apenas a Autuada volta a se manifestar à fl. 103 para ratificar a Impugnação já apresentada.

O Fisco se manifesta, contra as impugnações apresentadas às fls. 105/110, argumentando:

- que foi constatado que a Coobrigada não funciona mais no endereço indicado no documento fiscal desconsiderado; que não comunicou novo endereço de funcionamento ao Fisco; que o fato de ter sido intimada pelo Correio naquele endereço é porque foi entregue a alguém da empresa que estava no local no momento, por exemplo, um vigia; que não houve regularização posterior da atividade da empresa e que, por isso, teve sua inscrição cancelada;

- que, como em momento algum houve o retorno regular da Coobrigada ao funcionamento e atividades comerciais normais no endereço do documento fiscal e nem houve alteração de seu endereço, a Autuada não pode ter carregado as mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes do documento fiscal desconsiderado naquele endereço, porque a Coobrigada não mais ali funcionava, caracterizando-se assim, como correta, sua inclusão no pólo passivo como atuada;

- requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a imputação fiscal feita à Atuada de transportar, em 10/11/05, mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que, no momento da autuação foi apresentado documento fiscal desclassificado pelo Fisco por consignar emitente com inscrição, porém sem estabelecimento, sendo considerado inidôneo nos termos do art. 134, § 1º, item V, do RICMS/02.

Assim estabelecia o RICMS/02, vigente à época de ocorrência do fato gerador:

"Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:"

(...)

"§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

(...)

"V - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, desde que o documento fiscal tenha sido autorizado;"

Comprovado nos autos que a Coobrigada, na data da autuação fiscal, encontrava-se com inscrição estadual bloqueada por desaparecimento do contribuinte. Nada trouxe aos autos que pudesse provar o contrário, tendo sua inscrição, posteriormente, sido cancelada.

A Atuada, por sua vez, nada trouxe aos autos que pudesse provar que tenha carregado as mercadorias no endereço constante do documento fiscal que apresentou para acobertar o trânsito. Assim, sua responsabilidade está perfeitamente configurada, a teor do art. 21, inc. II, alínea "d", in verbis:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

(...)

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea (Efeitos de 01/01/84 a 29/12/2005 - Acrescido pelo art. 6º da Lei nº 8.511, de 28/12/83 - MG de 29)''

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram perfeitamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Finalmente, em relação às alegações sobre suposta violação de dispositivos constitucionais e sobre caráter confiscatório de multas, sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator